

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dra. Lília Maria De Souza
Juíza de Direito

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO RC

- 1. RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.;
- 2. RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA.;
- 3. RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA.; e
- 4. ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

NOVEMBRO DE 2025

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:22:09



AO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5452232-14.2024.8.09.0051

Incidente n.º: 5633866-40.2024.8.09.0051

Requerente: GRUPO RC (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO RC, composto por: 1) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.229.859/0001-53; 2) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.081.761/0001-05; 3) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVAL TDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.773.470/0001-47; e 4) ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.263.177/0001-55; todas com domicílio na Rua 1.112, nº 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lydia Feres, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP 74830-370, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de movimentação n.º 12, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:



SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO..... 5

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES 9

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO RC 11

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 13

5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS..... 18

6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL 22

6.1.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício..... 23

6.1.2. Balanço Patrimonial 24

6.1.3. Outras Contas Patrimoniais 25

6.1.4. Recomendação nº 72 do CNJ..... 26

6.1.5. Indicadores..... 28

6.2. Dados da Empresa INCORPORADORA SPE VACA BRAVA..... 29

6.2.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício..... 29

6.2.2. Balanço Patrimonial 31

6.2.3. Outras Contas Patrimoniais 32

6.2.4. Recomendação nº 72 do CNJ..... 33

6.2.5. Indicadores..... 35

6.3. Dados da Empresa INCORPORADORA SPE BUENO T 55 L..... 37

6.3.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício..... 37

6.3.2. Balanço Patrimonial 38

6.3.3. Outras Contas Patrimoniais 39

6.3.4. Recomendação nº 72 do CNJ..... 40

6.3.5. Indicadores..... 42

6.4. Dados da Empresa ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO 43

6.4.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício..... 43

6.4.2. Balanço Patrimonial 44

6.4.3. Outras Contas Patrimoniais 45

6.4.4. Recomendação nº 72 do CNJ..... 46

6.4.5. Indicadores..... 48

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ 65

8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . 68

8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo 68

8.1.1. Da Decisão de Deferimento do Processamento – Movimentação n.º 396 69

8.2. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo..... 69

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 70

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:22:09



1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

II. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais das devedoras reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores das devedoras, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;



IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra as devedoras: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;



IX. “Data do Pedido”: é o dia 05 de junho de 2024, data em que o pedido de recuperação judicial das devedoras foi ajuizado;

X. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, consequentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás;

XII. “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelas devedoras em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

XIV. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelas devedoras em 05 de junho de 2024, distribuído à 22ª Vara Cível da

Comarca de Goiânia/GO e em tramite sob o n.º 5671108-67.2023.8.09.0051; e

XVI. “Devedoras”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:22:09

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos litisconsortes ativos componentes do **GRUPO RC** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelas devedoras e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com esboço e fundamento nas informações, dados e documentos municiados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre a 04 (quatro) empresas componentes do GRUPO RC e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municiadas pelas devedoras, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso, carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:22:09

naturezas e vieses das devedoras, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas às devedoras, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO RC** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:22:09

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO RC

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelas devedoras, constatou-se que o GRUPO RC (em recuperação judicial) é composto por 04 (quatro) produtores empresas, todas com domicílio na Rua 1.112, n.º 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lydia Feres, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP 74830-370.

1) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 06.229.859/0001-53);

- a) 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- c) 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias;
- d) 42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais;
- e) 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;;
- f) 43.12-6-00 – Perfurações e sondagens;
- g) 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem;
- h) 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica;
- i) 43.91-6-00 – Obras de fundações;
- j) 43.99-1-01 – Administração de obras;
- k) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios;
- l) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios;
- m) 68.21-8-01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- n) 68.22-6-00 – Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- o) 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura;
- p) 71.12-0-00 – Serviços de engenharia;
- q) 74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- r) 77.19-5-99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- s) 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; e
- t) 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas.

2) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 29.081.761/0001-05); e

- a) 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;

- b) 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- c) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e
- d) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios.

3) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA**

LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 33.773.470/0001-47):

- a) 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- c) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e
- d) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios.

4) **ED2R – ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

(CNPJ/MF 09.263.177/0001-55):

- a) 64.62-0-00 – Holdings de instituições não-financeiras;
- b) 01.13-0-00 – Cultivo de cana-de-açúcar;
- c) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- d) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;
- e) 43.99-1-01 – Administração de obras;
- f) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *);
- g) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios (Dispensada *);
- h) 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *);
- i) 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura (Dispensada *);
- j) 71.12-0-00 – Serviços de engenharia (Dispensada *);
- k) 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *); e
- l) 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Relevante, por fim, trazer à lume que, até o protocolo deste boletim, as devedoras **não comunicaram** (i) a alteração da atividade empresarial; (ii) da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, (iii) se foram efetivadas a abertura ou encerramento de algum dos estabelecimentos mantidos.

Inclusive, para confirmação destes pontos, providenciou-se o envio do 20º Termo de Diligência no dia 23/10/2025, por intermédio do qual requereu-se os esclarecimentos pertinentes a estes quesitos, os quais até o protocolo deste boletim não foram prestados.



4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do compulsos aos autos, os devedores propugnaram pelo processamento da recuperação judicial, sendo que, em juízo de cognição sumária e próprio daquele estágio procedimental, foi prolatado o seguinte *decisum* em que, dentre outras providências, determinou-se às devedoras que, em cumprimento ao disposto no art. 319 do CPC, providenciasse a emenda da inicial postulatória com a juntada dos documentos indicados no art. 51, II, alínea “d”, VI, VIII, X e XI, da Lei n.º 11.101/2005 e da complementação instrutória para análise da tutela de urgência.

Instado, o **GRUPO RC**, em cumprimento a suso transladada decisão, apresentou a emenda à inicial postulatória, instruindo os autos com os dados e documentos requeridos por este juízo e preconizados na legislação vigente, circunstância na qual, após percuente exame promovido por este juízo, foi prolatada a seguinte decisão que, dentre outras providências, deferiu o processamento da recuperação judicial na data de 13 de junho de 2024 (movimentação n.º 12), com publicação em 17 de junho de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição n.º 3970, suplemento – seção II.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 23) e, expedido (movimentação n.º 24), assinalou o termo de compromisso em 19 de junho de 2024, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional na movimentação n.º 30 e adiante espelhado:



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
5ª Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis



150
ANOS
BRASIL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
reintegrando o futuro

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº: 5452232-14.2024.8.09.0051
Natureza da Ação / Classe Processual: Recuperação Judicial
Juiz(a): Dr(a) LÍLIA MARIA DE SOUZA
Autor: Rodrigues Da Cunha Construtora E Incorporadora Ltda e Outros
CPF/CNPJ: 06.229.859/0001-53

COMPROMISSADO: CINCOS – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.688.356/0001-98, representado por STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, com endereço comercial na Avenida Olinda Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120

CARGO: ADMINISTRADOR JUDICIAL, ao qual compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que a Lei nº 11.101/2025 lhe impõe, os deveres previstos no artigo 22 e seus incisos e alíneas, da Lei retromencionada.

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, Dra. **LÍLIA MARIA DE SOUZA**, determinou a lavratura deste termo, conforme a decisão prolatada, em 13 de junho de 2024, no evento 12 dos autos principais da recuperação judicial requerida pelo **GRUPO RC**, por intermédio da qual, dentre outras providências, **NEGOU**, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail: cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, para assunção do encargo de **Administrador Judicial** e para assumir este compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, bem como para assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da suso relatada ação, acima em epígrafe.

Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei nº 11.101/2005.

Sem mais, o presente termo foi lavrado e assinado.
Goiânia-GO, 19 de junho de 2024.

STENIUS LACERDA
BASTOS-43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS-43891721153
Dados: 2024.06.19 15:44:16 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Administrador Judicial

Ademais, em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo autuado sob nº 5654528–25.2024.8.09.0051 pelo BANCO BRADESCO S.A, o qual foi conhecido e teve negado seu provimento.

Após apresentado o parecer desta AJ juntado na movimentação nº 62, bem como dirimindo a controvérsia consistente na propugnada reconsideração almejada pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A (movimentação nº 50) e outras providências pendentes de deliberação, o juízo prolatou o seguinte *decisum* em que, em breve síntese, indeferiu a reconsideração, admitiu a essencialidade de bens, indeferiu o pleito do GRUPO RC para levantamento das hipotecas e determinou a instituição financeira que deposite em juízo os recebíveis constituídos após a propositura do pleito recuperacional.

Opostos embargos de declaração contra a suso transladada decisão, o juízo conheceu do expediente, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterado o ato prolatado.

Posteriormente, o juízo determinou a intimação das devedoras, da Administração Judicial e de credores para se manifestarem sobre questões submetidas ao exame, a fim de vindoura deliberação conclusiva.

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores em 22 de junho de 2024 (movimentação n.º 98).

A devedora apresentou, tempestivamente, o Plano de Recuperação Judicial em 16/08/2024 (movimentação n.º 91).

Diante da publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: SPE RESIDENCIAL CITY 20 EMPREENDIMENTOS LTDA (movimentação n.º 133), BANCO BRADESCO S/A (movimentação n.º 136), BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB) (movimentação n.º 137) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA (movimentação n.º 138), razão pela qual o juízo, consoante se verifica na movimentação n.º 182, prolatou *decisum* em que convocou a Assembleia Geral de Credores para os dias 04 e 25/06/2025, respectivamente em 1ª e 2ª convocação, tendo sido publicado o edital no no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 4155 – Seção II – em 18/03/2025.

Na movimentação n.º 192, o juízo a requerimento das devedoras autorizou a alienação dos bens integrantes do ativo não circulante da empresa componente do GRUPO RC, nos moldes do negócio jurídico apresentado pela TERRAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA na movimentação n.º 168.

As devedoras pugnaram pela prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, o qual foi deferido, conforme se extrai da decisão de movimentação n.º 215.

Na movimentação n.º 272, o juízo dentre outras providencias, prorrogou a Assembleia Geral de Credores anteriormente convocada para junho de 2025, para

após o julgamento definitivo da *tutela cautelar antecedente* autuada sob o n.º 829/GO (2025/0043233-8), que tramitam perante o c. STJ.

O credor Banco Bradeso na movimentação n.º 303 juntou cópia da decisão proferida no Recurso Especial no qual foi dado provimento para indeferir o processamento da recuperação judicial de RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T-55.

Neste sentido, o juízo apreciando as matérias pendentes de deliberação nos autos, proferiu decisão (movimentação n.º 351), na qual deferiu as tutelas de urgência determinando que a Prefeitura Municipal de Goiânia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à emissão da certidão complementar de demolição da área residual de aproximadamente 10,55m² do Residencial Raro Vaca Brava, independentemente de prévia manifestação do Banco de Brasília – BRB, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), determinou ainda a imediata suspensão da ação de execução autuada sob o n.º 5467022 –66.2025.8.09.0051, em trâmite na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, proposta pelo Banco Bradesco S/A bem como a suspensão quaisquer atos constritivos eventualmente praticados no curso daquela execução, bem como impedir a realização de novos atos de construção, até o trânsito em julgado da impugnação de crédito movida pela instituição financeira Banco Bradesco S/A.

Ademais, ressalta-se a mais recente decisão proferida nos autos (mov. 396), na qual o juízo acolheu os embargos de declaração opostos pela devedora (mov. 393). Em consequência, foi deferida a prorrogação do prazo para a entrega dos documentos contábeis pela recuperanda, estabelecendo-se ainda, que o Administrador Judicial deverá apresentar o parecer técnico sobre as contas mensais até o dia 30 do mês subsequente.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
05/06/2024	05/06/2024	Pedido de RJ	1	
13/06/2024	13/06/2024	Deferimento do Processamento RJ	12	Art. 52
17/06/2024	17/06/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	13	
19/06/2024	19/06/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	30	Art. 33
21/06/2024	21/06/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	36	Art. 52, § 1º
08/07/2024	08/07/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas	-	Art. 7º, § 1º
16/08/2024	16/08/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	-	Art. 53
22/08/2024	22/08/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ	98	Art. 7º, § 2º
02/09/2024	02/09/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	-	Art. 8º
23/09/2024	23/09/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	-	Art. 55
10/11/2024	10/11/2024	Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
18/03/2025	18/03/2025	Publicação do Edital: Convocação AGC	258	Art. 36
04/06/2025	PRORROGADA	Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação	272	Art. 37
25/06/2025	PRORROGADA	Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação	272	Art. 37
10/06/2025	10/06/2025	Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:22:09